



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000478/98-16
Recurso nº. : 119.011
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : ITAGYBA MARTINS MIRANDA CHAVES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.972

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS INDEVIDAS - Meros indícios, relevantes, é certo, para desencadear uma investigação fiscal, que deveria centrar-se nos profissionais emitentes dos recibos, não podem, por si sós, fundamentar a glosa de despesas médicas consubstanciadas em recibos revestidos dos requisitos legais. Não é lícito opor à presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAGYBA MARTINS MIRANDA CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de oliveira e Sueli Efigênia Mendes de Britto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000478/98-16
Acórdão nº. : 106-10.972

Recurso nº. : 119.011
Recorrente : ITAGYBA MARTINS MIRANDA CHAVES

RELATÓRIO

ITAGYBA MARTINS MIRANDA CHAVES, já qualificado nos autos, foi notificado a pagar imposto de renda do exercício de 1994, tendo em vista a glosa na respectiva declaração dos itens referentes a deduções de despesas médicas, compensação de carnê leão e compensação de imposto complementar (notificação de fls. 1). No relatório fiscal de fls. 4, afirma o autuante, com relação a despesas médicas, que os recibos apresentados não são aptos para comprovar tal dedução, pois não estão de acordo com a legislação em vigor e, quanto aos demais itens, erro nos valores consignados. A presente exigência foi formalizada após haver sido anulada notificação emitida por meios eletrônicos para o mesmo fim.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 43), alegando, com relação à glosa de deduções de despesas médicas, que os recibos atendem aos requisitos do art. 85 do RIR/94 e juntou DARF (fls. 45) relativo a pagamento de imposto complementar não considerado pelo fisco.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora julgou o lançamento procedente em parte, considerando comprovado o recolhimento do imposto complementar, mantendo a glosa de despesas médicas e ressaltando que o contribuinte não questionou a alteração no valor do imposto pago a título de carnê leão (fls. 57). Quanto à glosa mantida, o julgador de primeiro grau, após discorrer sobre o art. 85 do RIR/94, fundamenta-se, para decidir, no elevado valor das despesas declaradas (20.996 UFIR), na grande quantidade de consultas médicas (262 por ano no total e 65 para o impugnante e cada um de seus dependentes), na falta de prova de que o impugnante ou seus dependentes tenham se utilizado das

 2



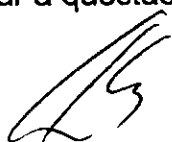
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000478/98-16
Acórdão nº. : 106-10.972

dependências de clínica ou hospital, no fato de que um profissional médico não cobra por serviços prestados a colegas (o impugnante é médico) e no fato de os profissionais emitentes dos recibos residirem em pontos distantes do território nacional.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls. 68), vem o contribuinte com recurso a este Conselho (fls.65), no qual alega, em síntese:

- a) indícios da ocorrência de fraude, conluio e sonegação se prestam à investigação para atingir o fato gerador, mas não são provas capazes de erigir uma situação fática em fato gerador;
- b) o lançamento se estribou em mera presunção fiscal ou ficção criada pelo fisco em seu proveito e ao arrepio da lei, sendo nulo;
- c) os emitentes dos recibos são profissionais com qualificação científica e legal para o exercício da medicina, devidamente inscritos no respectivo Conselho Regional;
- d) todos os médicos trabalham e prestaram seus serviços única e exclusivamente na cidade do Rio de Janeiro, onde, é público e notório, inúmeras pessoas de Juiz de Fora fazem tratamento médico;
- e) é típica de quem não conhece nada de Medicina a informação de que médicos não cobram a cada consulta;
- f) honorários de tratamento mental são pagos por seções e tal tratamento é da intimidade e privacidade do indivíduo, sem merecer destaque para aspectos fiscais, abstendo-se de prolongar a questão, em respeito a seus direitos constitucionais;

 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000478/98-16
Acórdão nº. : 106-10.972

- g) o contribuinte faz prova dos pagamentos nos estritos termos do art. 85 do RIR/94 e caberia ao autor do feito fiscal a prova de que não houve a efetiva prestação dos serviços.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000478/98-16
Acórdão nº. : 106-10.972

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Remanesce para exame deste colegiado a tributação referente a glosa de despesas médicas.

A teor do art. 11 da Lei nº 8.383/91, reproduzido no art. 85 e §§ do RIR/94, a pessoa física poderá deduzir de sua renda bruta as despesas pagas a pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços médicos e afins, condicionada a dedução *a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

A disposição em foco estabelece uma presunção legal, a favor do contribuinte, de que os documentos revestidos dos requisitos citados são suficientes para fazer a prova da prestação de serviços médicos e do pagamento das respectivas despesas. Caso o fisco tenha dúvidas quanto à idoneidade de tais documentos, cabe-lhe o ônus de providenciar a necessária prova.

Ressalte-se que o fundamento inicial da glosa é de que os recibos *não estão de acordo com a legislação em vigor*, mas o atuante, em seu relatório fiscal de fls. 4, limita-se a este enunciado genérico, sem especificar quais requisitos deixaram, no particular, de ser atendidos. Examinadas as cópias juntadas aos autos, em todas encontro o nome do profissional e seu número de inscrição no CPF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000478/98-16
Acórdão nº. : 106-10.972

e no Conselho Regional de Medicina. Em algumas falta o endereço, que em nenhum momento se buscou comprovar.

No entanto, a fundamentação com base em irregularidade formal foi abandonada pelo julgador singular, que foi embasar-se na inidoneidade dos recibos, pelas razões já expostas no relatório.

Esta mudança não favorece o fisco. À míngua de prova substancial de que os recibos apresentados pelo contribuinte são inidôneos, limita-se a decisão recorrida a arrolar fatos que revelam circunstâncias pouco usuais no tocante ao valor das despesas, à freqüência de consultas médicas e ao local da prestação dos serviços. O julgador singular, lembrando que o autuado é médico, chega mesmo a fundamentar-se no fato de que *difficilmente um profissional médico cobra por serviços prestados a colegas*.

Ora, tais fatos são meros indícios, relevantes, é certo, para desencadear uma investigação fiscal, que deveria centrar-se nos profissionais emitentes dos recibos, mas não podem, por si sós, fundamentar a glosa das despesas. Não é lícito opor à presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes. Faltou aprofundamento na ação fiscal, sendo estranhável que não se tenha tomado qualquer iniciativa no sentido de se ouvirem os emitentes dos recibos. Sem esse aprofundamento, as conclusões do autuante e do julgador singular estão carregadas de uma subjetividade que o Direito Tributário repudia, pois a conclusão, sem amparo na prova, de que todas as despesas médicas são fictícias, vale dizer, de que o contribuinte nada despendeu em tratamento médico no exercício, é tão pouco razoável quanto a veracidade das despesas declaradas.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000478/98-16
Acórdão nº. : 106-10.972

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 OUT 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05/11/1.999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL